

[Acórdãos STA](#)

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0398/18.4BEPRT
Data do Acórdão: 30-01-2019
Tribunal: 2 SECÇÃO
Relator: FRANCISCO ROTHES
Descritores: OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL
INDEFERIMENTO LIMINAR
INEXIGIBILIDADE

Sumário: I - O indeferimento liminar da oposição à execução fiscal ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art. 209.º do CPPT só é possível quando a petição inicial, manifestamente, não contenha factualidade susceptível de subsunção a alguma das alíneas no n.º 1 do art. 204.º do mesmo Código.
II - Em abstracto, a alegação de que não é possível a instauração ou a prossecução de uma execução fiscal após o executado ter sido declarado insolvente constitui fundamento válido de oposição à execução fiscal, subsumível à alínea i) do n.º 1 do art. 204.º do CPPT.

Nº Convencional: JSTA000P24147
Nº do Documento: SA2201901300398/18
Data de Entrada: 29-11-2018
Recorrente: A...
Recorrido 1: AT - AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
Votação: UNANIMIDADE
Aditamento:

▼ Texto Integral

Texto Integral: Recurso jurisdicional do indeferimento liminar decretado em processo de oposição à execução fiscal

1. RELATÓRIO

1.1 O supra identificado Recorrente (adiante também denominado Oponente) interpôs recurso do indeferimento liminar proferido na oposição à execução fiscal que deduziu contra quatro execuções fiscais instauradas contra ele para cobrança de dívidas por falta de pagamento de taxas de portagem.

1.2 O recurso foi admitido, para subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo e o Recorrente apresentou as alegações, com conclusões do seguinte teor:

«A. O julgador rejeitou liminarmente a oposição à execução fiscal ao abrigo do disposto no artigo 209.º, n.º 1, alínea b), do CPPT, ou seja, por considerar que nesta não foi alegado fundamento admitido no n.º 1 do artigo 204.º do mesmo Código, no nosso entendimento indevidamente.

B. A matéria de facto alegada pelo oponente, apesar de apresentada de forma sintética, integra-se de modo inteligível em fundamento admitido sob o n.º 1 do artigo 204.º do CPPT, designadamente o da alínea i): «Quaisquer fundamentos não referidos nas alíneas anteriores, a provar apenas por documento, desde que não envolvam apreciação da legalidade da liquidação da dívida exequenda, nem representem interferência em matéria de exclusiva competência da entidade que houver extraído o título», estando enquadradas todas as situações não abrangidas pelas outras alíneas donde resulte existir um facto extintivo ou modificativo da dívida exequenda e/ou que prejudica a sua exigibilidade. A alegação donde resulte não ser possível a instauração de uma execução fiscal após o executado/opponente ter sido declarado insolvente constitui fundamento válido de oposição à execução fiscal, subsumível à alínea i) do n.º 1 do artigo 204.º do CPPT.

C. Nos termos do disposto no artigo 590.º, n.º 4 do CPC, aplicável subsidiariamente ex vi dos artigos 2.º, alínea e), e 281.º, ambos do CPPT, admite-se a possibilidade de recorrer do despacho liminar proferido em processo de oposição à execução fiscal, ainda que o processo tenha valor inferior à alçada. Sem prescrição;

D. Quando muito, e se assim se não entendesse, deveria ter havido convite ao aperfeiçoamento da petição inicial.

E. Normas jurídicas violadas: artigos 2.º, 204.º, 209.º e 281.º do CPPT; artigo 590.º, n.º 4 do CPC; artigo 87.º do CPTA.

Termos em que, deverá ser revogado o despacho e ser julgada a oposição».

1.3 Não foram apresentadas contra-alegações.

1.4 Recebidos os autos neste Supremo Tribunal Administrativo, foi dada vista ao Ministério Público e o Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de que seja concedido provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação: «[...]

A questão que se coloca consiste em saber se perante os termos em que foi deduzida a oposição se impunha o indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do artigo 209.º do CPPT.

Analisando a petição inicial apresentado pelo executado dela se intui, ainda que de forma imprecisa, o pedido de extinção da execução fiscal, alicerçado na causa de pedir de inexigibilidade da dívida, com o fundamento de ter sido declarada a sua insolvência e as dívidas em execução serem anteriores a essa declaração e não terem sido reclamadas no processo de insolvência.

Ora, independentemente da validade de tal fundamento, certo é que não se pode concluir pela falta de fundamento subsumível no n.º 1 do artigo 204.º do CPPT, pois como o Recorrente alega, o mesmo é susceptível de ser integrado na alínea i) do n.º 1 do citado preceito legal, como aliás se entendeu no acórdão deste tribunal citado pelo Recorrente (acórdão de 29/02/2012, proc. 01161/11) ¹ [¹ «... a Oponente alegou ainda que, porque foi declarada a sua insolvência, não podia agora ser-lhe agora exigida coercivamente uma dívida que não foi reclamada no processo de insolvência. Ora, em abstracto, a alegação de que não era possível a instauração de uma execução fiscal após a sociedade ter sido declarada insolvente constitui fundamento válido de oposição à execução fiscal, subsumível à alínea i) do n.º 1 do art. 204.º do CPPT ... (Neste sentido, JORGE LOPES DE SOUSA, ob. cit., volume III, anotação 38 b) ao art. 204.º, págs. 498/499.)»].

E de acordo com a jurisprudência deste tribunal ² [² Acórdão de 03/04/2013, proc. 01308/12: «o despacho de rejeição liminar só é admissível quando a improcedência da pretensão do autor for tão evidente e, razoavelmente, indiscutível, que torne dispensável assegurar o contraditório (art. 3.º, n.º 3, do CPC) e inútil qualquer instrução e discussão posterior, isto é, «quando o seguimento do processo não tenha razão alguma de ser, seja desperdício manifesto de actividade judicial» (Cfr. ALBERTO DOS REIS, Código de Processo Civil anotado, Coimbra Editora, 3.ª edição – reimpressão, vol. II, pág. 373.). Daí que a jurisprudência tenha vindo a afirmar que o despacho de indeferimento liminar, dada a sua natureza “radical”, na medida em que coarcta à partida toda e qualquer expectativa de o autor ver a sua pretensão apreciada e julgada, encontrando a sua justificação em motivos de economia processual, deve ser cautelosamente decretado»], igualmente citada pelo Recorrente, só nos casos de manifesta improcedência da acção é que há lugar ao indeferimento liminar da acção, o que não ocorre no caso concreto (ainda que a forma simplista como a oposição seja deduzida mereça censura, o que pode ser objecto de convite ao aperfeiçoamento ³ [³ Forma que foi igualmente adoptada pelo tribunal “a quo” que exagerou na forma sucinta como indeferiu a oposição].

Afigura-se-nos, assim, que a decisão de indeferimento liminar merece a censura que lhe é assacada pelo Recorrente, motivo pelo qual se impõe a sua revogação, determinando-se que seja proferida nova decisão que admita a oposição e determine o prosseguimento do processo com os demais trâmites legais».

1.5 A questão que cumpre apreciar e decidir é a de saber se o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto decidiu correctamente ao rejeitar *in limine* a petição inicial de oposição à execução fiscal por o Oponente não ter alegado fundamento subsumível a alguma das alíneas do n.º 1 do art. 204.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

* * *

2. FUNDAMENTOS

2.1 DE FACTO

2.1.1 A decisão recorrida não fixou factualidade alguma, o que bem se compreende porque se trata de uma rejeição liminar, ou seja, uma decisão que não entrou no mérito da causa, motivo por que também não entrou na apreciação e discussão da matéria de facto, designadamente com a produção de prova sobre os fundamentos que poderiam relevar para a decisão de fundo.

2.1.2 Com interesse para a decisão a proferir, cumpre ter presente o seguinte circunstancialismo processual:

- a) Foram instauradas contra o ora Recorrente quatro execuções fiscais para cobrança de dívidas provenientes de taxas de portagem;
- b) O Executado deduziu oposição a essas execuções fiscais junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, nos termos da petição inicial;
- d) O Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto rejeitou liminarmente a petição inicial nos seguintes termos:

«Na p.i., o oponente vem pedir a extinção de quatro processos de execução fiscal que identifica no intróito da mesma. Todavia, não invoca qualquer dos fundamentos admitidos no n.º 1 do artigo 204.º do CPPT, limitando-se a requerer a apensação daqueles e a informar a sua insolvência.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 209.º do CPPT, recebido o processo, o juiz rejeitará logo a oposição por não ter sido alegado algum dos fundamentos admitidos no n.º 1 do artigo 204.º.

Assim, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 209.º do CPPT, decido rejeitar a oposição.

Custas pelo oponente».

2.2 DE FACTO E DE DIREITO

2.2.1 A QUESTÃO A APRECIAR E DECIDIR

O ora Recorrente apresentou no Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia-2 uma petição inicial, endereçada ao Juiz do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, de oposição a 4 processos de execução fiscal que foram instaurados naquele serviço de finanças para cobrança de dívidas provenientes de taxas de portagem.

Remetida a petição inicial ao Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, a Juíza deste tribunal indeferiu liminarmente a petição inicial, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 209.º do CPPT, por considerar que nela não foi invocado nenhum dos fundamentos de oposição, que são os constantes do n.º 1 do art. 204.º do mesmo Código, *«limitando-se [o Oponente] a requerer a apensação daqueles [processo de execução fiscal] e a informar a sua insolvência»*. Inconformado com essa decisão, o Oponente dela recorreu. Sustenta, em síntese, que, embora de modo sintético, deu a conhecer o motivo por que pretende a extinção das execuções fiscais, que é *«não ser possível a instauração de uma execução fiscal após o executado/opponente ter sido declarado insolvente»*, o qual se subsume ao fundamento de oposição previsto na alínea i) do n.º 1 do art. 204.º do CPPT.

Assim, a questão que ora cumpre apreciar e decidir é a de saber se a Juíza do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto fez correcto julgamento ao indeferir liminarmente a petição inicial, o que passa por indagar se foi alegada nesse articulado factualidade susceptível de subsunção a algum dos fundamentos elencados no n.º 1 do art. 204.º do CPPT, designadamente ao da alínea i) desse preceito legal.

2.2.2 DO INDEFERIMENTO LIMINAR – DA SUBSUNÇÃO DA FACTUALIDADE ALEGADA A ALGUM DOS FUNDAMENTOS DO N.º 1 DO ART. 204.º DO CPPT

2.2.2.1 Como é sabido o indeferimento liminar só terá lugar quando for de todo impossível o aproveitamento da petição inicial, uma vez que o princípio da pronúncia sobre o mérito se sobrepõe a questões formais que não interfiram e ponham em causa o mesmo. Assim, o despacho de indeferimento liminar só admissível quando a improcedência da pretensão do autor for tão evidente e, razoavelmente, indiscutível, que torne dispensável assegurar o

contraditório (Princípio do contraditório, hoje entendido, não na sua dimensão negativa, de direito de defesa, oposição ou resistência à actuação alheia, mas na sua dimensão positiva, de direito de influir activamente, no desenvolvimento e no êxito do processo, é um dos mais elementares princípios que enformam todo o direito adjectivo e também o processo tributário. Para maior desenvolvimento quanto ao princípio do contraditório, designadamente com aprofundados considerandos de natureza doutrinal e citação de jurisprudência, *vide* o seguinte acórdão desta Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

- de 3 de Março de 2010, proferido no processo n.º 63/10, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1f4bfa574b6a7515802576e10040e44b.>)

(cfr. art. 3.º, n.º 3, do CPC) e inútil qualquer instrução e discussão posterior, isto é, «quando o seguimento do processo não tenha razão alguma de ser, seja desperdício manifesto de actividade judicial» (Cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado*, Coimbra Editora, 3.ª edição – reimpressão, vol. II, pág. 373.).

Daí que a jurisprudência tenha vindo a afirmar que o despacho de indeferimento liminar, dada a sua natureza “radical”, na medida em que coarcta à partida toda e qualquer expectativa de o autor ver a sua pretensão apreciada e julgada, encontrando a sua justificação em motivos de economia processual, deve ser cautelosamente decretado (Neste sentido, entre muitos outros e por mais recentes, os seguintes acórdãos da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

- de 9 de Agosto de 2017, proferido no processo n.º 927/17, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9f99540e3f3d0d2e8025817f0032803e.>

- de 19 de Setembro de 2018, proferido no processo n.º 350/18, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/afb23f359fab0977802583120050a7d7.>

- de 17 de Outubro de 2018, proferido no processo n.º 646/17.8BEAVR (121/18), disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/e959fb7614ed2abf8025832e003aca97.>

- de 9 de Janeiro de 2019, proferido no processo n.º 918/17.1BEALM, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3f6130aef8cc519e80258383003e8d5e.>).

Será que no caso *sub judice* estão verificados os requisitos para a rejeição liminar da petição inicial?

Afigura-se-nos que não.

2.2.2.2 Contrariamente ao que parece ter-se entendido na decisão recorrida, o Oponente na petição inicial não se limitou a informar o Tribunal de que foi declarado insolvente; como bem salientou o Procurador-Geral Adjunto no seu parecer, «*dela [petição inicial] se intui, ainda que de forma imprecisa, o pedido de extinção da execução fiscal, alicerçado na causa de pedir de inexigibilidade da dívida, com o fundamento de ter sido declarada a sua insolvência e as dívidas em execução serem anteriores a essa declaração e não terem sido reclamadas no processo de insolvência*».

Recorde-se que, como este Supremo Tribunal tem vindo a afirmar (*Vide*, entre outros, os seguintes acórdãos desta Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

- de 27 de Abril de 2016, proferido no processo n.º 431/16, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1aa45cb220ac208a80257fa7003c01f9.>

- de 10 de Maio de 2017, proferido no processo n.º 423/17, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/cc33756a6a15e68480258124003e8f8a.>),

na interpretação das peças processuais (articulados e decisões judiciais) são aplicáveis, por força do disposto no art. 295.º do Código Civil («*Aos actos jurídicos que não sejam negócios jurídicos são aplicáveis, na medida em que a analogia das situações o justifique, as disposições do capítulo precedente*».) (CC), os princípios da interpretação das declarações negociais (comuns à interpretação das leis), valendo, por isso, aquele sentido que, segundo o disposto no art. 236.º, n.º 1, do mesmo Código («*A declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele*».), o declaratário normal ou razoável deva retirar das declarações escritas constantes da peça processual. Por outro lado, vale também aqui o princípio aplicável aos negócios formais, denominado do mínimo de correspondência verbal, de que «*não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso*» (art. 238.º, n.º 1, do CC).

Ora, numa leitura que garanta a máxima protecção dos interesses e direitos do Executado, cumpre interpretar a petição inicial no sentido de que o Oponente requereu ao Tribunal, como efeito jurídico pretendido com a oposição, a extinção ou, pelo menos, a suspensão da execução fiscal com base na declaração judicial da sua insolvência.

Nesta interpretação da petição inicial, afigura-se-nos não poder manter-se o indeferimento

liminar da petição inicial. Na verdade, a alegação aduzida, em abstracto, é susceptível de integrar o fundamento de oposição à execução fiscal previsto na alínea i) do n.º 1 do art. 204.º do CPPT, como bem salientou o Recorrente, apoiando-se, aliás, em jurisprudência deste Supremo Tribunal (Invoca o seguinte acórdão da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

- de 29 de Fevereiro de 2012, proferido no processo n.º 1161/11, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/27fb5dd3550bd580802579c0005233e5.>).

Deve, pois, a oposição à execução fiscal prosseguir, se a tal nada mais obstar, para apreciação daquela causa de pedir.

Por outro lado, permitimo-nos salientar que, de acordo com a mais recente jurisprudência deste Supremo Tribunal (Vide, entre outros, os seguintes acórdãos da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

- de 11 de Janeiro de 2017, proferido no processo n.º 54/16, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/8d68bee6de05a055802580a7003bc29f>;

- de 10 de Maio de 2017, proferido no processo n.º 20/17, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/266e41e2decd196a80258123004a4c59>;

- de 21 de Junho de 2017, proferido no processo n.º 883/14, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c6058ea75887d01a8025814c004938b9>;

- de 11 de Abril de 2018, proferido no processo n.º 1027/17, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/985f8a0346f29b15802582790049b5a2>;

- de 4 de Outubro de 2018, proferido no processo n.º 373/17, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/cf40d9853dba91b0802581b4004eb9bb>;

- de 7 de Novembro de 2018, proferido no processo n.º 490/18 (1762/17.1BEPRT), disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/a9d19c898d3d6633802583430043403c.>),

o órgão da execução fiscal deveria ter-se pronunciado sobre o pedido de apensação das execuções fiscais e, não o tendo feito, o tribunal deverá ordenar-lhe que o faça.

2.2.3 CONCLUSÕES

Preparando a decisão, formulamos as seguintes conclusões:

I - O indeferimento liminar da oposição à execução fiscal ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art. 209.º do CPPT só é possível quando a petição inicial, manifestamente, não contenha factualidade susceptível de subsunção a alguma das alíneas no n.º 1 do art. 204.º do mesmo Código.

II - Em abstracto, a alegação de que não é possível a instauração ou a prossecução de uma execução fiscal após o executado ter sido declarado insolvente constitui fundamento válido de oposição à execução fiscal, subsumível à alínea i) do n.º 1 do art. 204.º do CPPT.

* * *

3. DECISÃO

Face ao exposto, os juízes desta Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo acordam, em conferência, em conceder provimento ao recurso, revogar o despacho recorrido e ordenar que os autos regressem à 1.ª instância, a fim de aí prosseguirem, se a tal nada mais obstar.

Custas pelo Recorrente, que, na ausência de parte vencida, é quem retira proveito da decisão (cfr. art. 527.º do CPC), sem prejuízo do decidido quanto ao apoio judiciário.

*

Lisboa, 30 de Janeiro de 2019. – Francisco Rothes (relator) – Isabel Marques da Silva – Ana Paula Lobo.